ACÓRDÃO - AC00 - 1771/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5513/2017
PROTOCOLO	: 1797661
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-AEM/MS
JURISDICIONADO	: NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando corretamente os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101/2000; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Agência Estadual de Metrologia de MS (AEM/MS),** exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Nilton Pinto Rodrigues**, Direitor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul-AEM/MS, exercício financeiro de 2016**, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelo anexo II, item 2.1, subitem 2.1.1, letra A, da então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Coordenadoria de Contas do Estado** em exame final, expediu a análise (ANA- DFCGG/CCE- 9950/2019, peça 42, fls. 460-470), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares**, com as devidas **ressalvas** no que concerne a instituição de Conselho Estadual como órgão atuante no controle social.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-148/2020 (peça 44, fls. 472-479), opinando pela declaração de **regularidade com ressalva**, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva, destas contas anuais de gestão.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, considerando os pontos que foram objeto de ressalva em exames anteriores realizados pela DFCGG/CCE e pela Auditoria do Corpo Especial, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-7340/2020 (peça 45, fls. 480-482), no seguinte sentido:

> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Nilton Pinto Rodrigues, Diretor Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela recomendação legal ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que institua Conselho fiscalizador para que as prestações de contas vindouras sejam apresentadas a este Tribunal devidamente instruídas com o necessário parecer emitido pelo Conselho e, bem assim, promova a efetivação do controle social.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

O orçamento do Governo do Estado para o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 4.807 de 21/12/2015, no qual o conjunto do orçamento fiscal e de seguridade social estimou a receita e fixou a despesa em igual valor.

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Agência Estadual de Metrologia-AEM um montante de R$ 17.099.500,00.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pela Agência não sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais e descentralizações orçamentárias, conforme o Demonstrativo das alterações orçamentárias, peça nº 16, fls. 50-51.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO), Balanço Financeiro (BF), Balanço Patrimonial (BP), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 17, FLS.52-56)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas (R$ 16.024.603,37) com as despesas empenhadas (R$ 10.943.328,58) decorrente da execução do orçamento, observo que houve superávit orçamentário na ordem de R$ 5.081.274,79.

Portanto, vejo que o Anexo 12 (BO), apresenta-se compatível com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente à época, e legislação aplicável, especialmente na consistência dos dados apresentados no quadro principal e no quadro da execução dos restos a pagar processados e não processados.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 18, FLS. 57-59)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior (R$ 18.449.696,78), bem como a despesa orçamentária e pagamento extraorçamentário (R$ 12.399.147,34), restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 6.050.549,44, sendo R$ 6.028.088,99, a título de caixa e equivalente de caixa e R$ 22.460,45, designado como depósitos restituíveis e valores vinculados.

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 19, FLS. 60-65)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanente, de saldo e de contas de compensação.

O Anexo 14 (BP) do exercício de 2016 da Agência Estadual de Metrologia de MS apresentou disponibilidades financeiras em Bancos, a título de caixa e equivalente de caixa, no valor de R$ 6.028.088,99, mesmo valor que o registrado no Anexo 13 –Balanço Financeiro, (peça nº 18, fls. 57-59).

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 5.227.207,20, que adicionado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores (peça 31, fl. 405), justificativas (peça 40, fls. 448-449 e 452-456), consigna o saldo patrimonial de R$ 5.602.179,02, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	(8.569.992,05)
Resultado Exercício (superávit –anexo 15)	5.227.207,20
Ajuste de Exercícios Anteriores	8.944.963,87
Total patrimônio Líquido	5.602.179,02

Balanço Patrimonial do Exercício, peça19, fls. 60-65.

NOTAS EXPLICATIVAS

Em conformidade com a notas explicativas (peça 32, fl. 424), o resultado patrimonial acumulado do exercício (Patrimônio Líquido) foi positivo de R$ 5.602.179,02, ante um resultado negativo em 2015 R$ (8.569.992,05).

Isso porque o Patrimônio Líquido do exercício examinado de R$ 5.602.179,02, corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (2015) negativo de (R$8.569.992,05), mais o superávit verificado no exercício de 2016 de R$ 5.227.207,20 (anexo 15), mais os ajustes de exercícios anteriores de R$ 8.944.963,87, peça 31, fl.405 (Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício).

Quanto a ausência de detalhamentos da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, em resposta às fls. 448-449, o responsável, esclarece que:

> A falta de detalhamento da conta ajuste de exercícios anteriores mencionado no relatório, de fato existe quanto aos valores, que não foram lançados corretamente, bem como a falta de especificação da conta contábil 237120300 - Intra ofss, onde consta o valor de R$ 3.601,88 (devedor), referente ao pagamento de diferença a Ageprev - (Ref. mês de novembro e dezembro de 2015).
>
> Ainda, segue abaixo detalhadamente a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (237110300), no intuito de justificar o valor de R$ 8.948.565,75 (credor) que possui de saldo, em razão de contabilização indevida no exercício de 2015, e corrigida por determinação da Superintendência de Contabilidade do Estado - SCGE, no exercício de 2016, conforme NL 0110 em anexo.
>
> Assim sendo, o valor de R$ 8.951.905,50 constante da NL 0110 refere-se a repasses financeiros oriundos do Convênio existente entre a AEM/MS, o Estado de Mato Grosso do Sul e o INMETRO, que estavam sendo contabilizados na conta 218930601 (convênios a comprovar) no ano de 2015, porém, tal classificação era indevida e não estava de acordo com o NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

> Por tais razões, houve a necessidade de lançar na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (237110300), vez que se refere a valores do exercício de 2015.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que após a resposta à intimação, parte das falhas foram sanadas.

Conforme salientado na análise técnica da Divisão de fiscalização e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verificou-se a ausência de nomeação dos membros do Conselho Estadual e, por conseguinte, a falta de parecer emitido por eles (membros), contrariando os termos dos subitens 33 e 34, letra B, item 2.2.1, Anexo II, da Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016[1].

Contudo, entenderam os órgãos de apoio que tais impropriedades não impedem a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, merecendo ressalva, resultando, portanto, em recomendação ao atual gestor e aos que o sucederem, haja vista o importante papel que tem o Conselho no controle social.

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido da Auditoria, o jurisdicionado foi intimado sobre a falta dos documentos elencados acima. E, em resposta, encaminhou justificativas integrantes da peça 40 (fls. 444-458), alegando que o Fundo não conta com um Conselho Estadual, cujas justificativas consistem, basicamente, nesses termos:

> (...)
>
> 1. AUSÊNCIA DO PARECER CONSELHO ESTADUAL
>
> De fato, por um equívoco, o setor de contabilidade deixou de juntar documento referente ao subitem 33 do item 2.2.1 do Anexo II da Resolução n. 54/2016 do TCE/MS, informando a inexistência de Conselho Estadual na Unidade Jurisdicionada. Na oportunidade, junta-se a referida informação com a devida observação de que o mencionado subitem, **não se aplica a unidade gestora**. (grifei)
>
> 2. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL
>
> De fato, por um equívoco, o setor de contabilidade deixou de juntar documento referente ao subitem 34 do item 2.2.1 do Anexo II da Resolução n. 54/2016 do TCE/MS, informando a inexistência de Conselho Estadual na Unidade Jurisdicionada. Na oportunidade, junta-se a referida informação com a devida

[1] 2.2.1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SECRETARIAS) E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES)
B) DOCUMENTOS:
33.Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, quando houver;
34.Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual na forma estabelecida em lei, quando houver;

> observação de que o mencionado subitem, **não se aplica a unidade gestora**. (grifei)
>
> (...)

Analisada a matéria, sem desmerecer a importância do controle social, a Lei n. 2.600, de 2002 não impõe a sua instituição (peça 29 – fls.95-100), e por tal razão não pode ser exigida por esta Corte, o que justifica sua regularidade neste aspecto.

Ademais, as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), assim dispõem:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

Desse modo, a LINDB veda qualquer decisão administrativa que não tenha consequência prática. Assim, não vejo o porquê de se aplicar multa corretiva, preventiva ou ressalva para que futuros atos recomponham a legalidade, pois, de um lado o então ato normativo que exigia a remessa de tais documentos apresentava a condicionante “quando houver”, e de outro lado, é constatável que a prestação de contas está correta em seu conteúdo, motivos quais deixo de ressalvar as falhas apontadas pelos órgãos de apoio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de MS (AEM/MS), exercício financeiro de 2016**, gestão do Sr. Nilton Pinto Rodrigues, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / MFGM / VAB